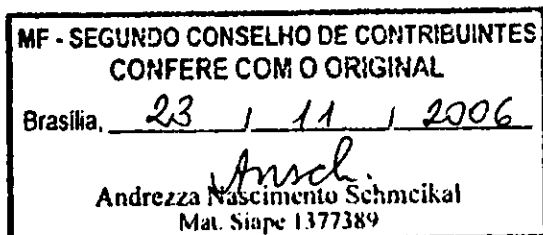
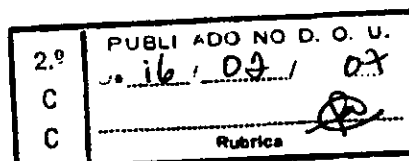




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10880.029574/89-79
Recurso nº 120.269 Voluntário
Matéria Auditoria de produção
Acórdão nº 202-17.335
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente Perfumes Dana do Brasil S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1984, 1985, 1986

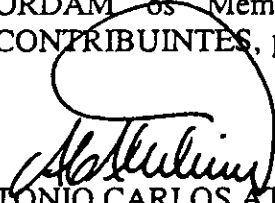
Ementa: IPI. CÁLCULO DA PRODUÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. DECORRÊNCIA.

A manutenção da exigência relativa à auditoria de produção no âmbito do IRPJ por meio do Acórdão nº 108-08.374 implica a manutenção da exigência do IPI nos termos definidos pela decisão proferida em primeira instância.

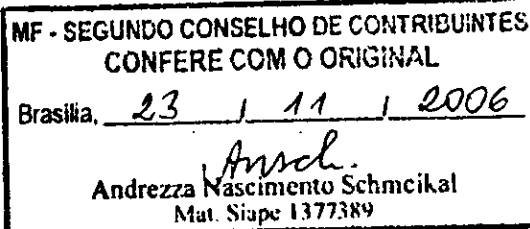
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 03/08/1989 para exigir o crédito tributário de Cz\$ 175.244,56, relativo a IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento e de lançamento do imposto detectada após a realização de auditoria de produção no âmbito da fiscalização do IRPJ.

A DRJ em São Paulo - SP, por meio do Acórdão nº 1.760, de 18/06/1999, manteve em parte o lançamento, sob a justificativa de que a manutenção parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência dele decorrente.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 02/08/2001, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 90/97, em 03/09/2001, instruído com os documentos de fls. 98/111, onde constou o arrolamento de bens. Alegou em preliminar que ocorreu a prescrição intercorrente, pois a impugnação demorou dez anos para ser julgada. No mérito, alegou que o auto de infração não pode ser lavrado com base em mera presunção, cabendo à Fiscalização provar a realidade do fato imponible, em homenagem ao princípio da legalidade. Insurgiu-se contra a glosa das despesas de viagens e estadias de seus empregados e direitos, por estarem em desacordo com o art. 252, do Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializados, de 1992 (*sic*). Disse que não é possível aplicar o RIPI de 1992 a fatos geradores ocorridos durante os anos de 1984 a 1986, em face do princípio da irretroatividade. No tocante à presunção de omissão de receita operacional, alegou que as diferenças resultaram da aplicação do método de levantamento econômico, que é um método indiciário, portanto, insuficiente para caracterizar eventual prática de omissão de receita. O próprio art. 343 do RIPI/82 reconhece que os elementos colhidos em razão do levantamento econômico apenas devem ser considerados como "elementos subsidiários". Se o próprio regulamento considera que são elementos subsidiários, deve o Fisco colher os elementos principais para justificar a autuação. Acrescentou que trouxe novas informações ao processo, que não foram consideradas, a exemplo da praxe industrial em exceder de 1% a 6% as quantidades normais de conteúdo que aparecem nas embalagens, plenamente comprovada por laudo do IPEM. Tal laudo foi desconsiderado pela decisão de primeira instância por ter sido obtido a partir de material coletado no ano de 1989. Entretanto, tal argumento não prospera porque a atividade da recorrente não mudou com o passar dos anos e o excesso médio nos volumes ocorre independente do período e de qualquer laudo, pois se trata de uma praxe industrial. Requereu a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

O auto de infração principal relativo ao IRPJ encontra-se albergado no Processo nº 10880.0029572/89-43.

É o Relatório.

Brasília, 23 / 11 / 2006

Andrezza
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

Fls. 3

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

É incontroverso que se trata de lançamento de IPI decorrente de exigência no âmbito do IRPJ, conforme se pode extrair do termo de verificação, da impugnação, das decisões de primeira instância e do próprio recurso voluntário.

Não houve aplicação retroativa do Regulamento do IPI de 1992, porque em 1992 não foi publicado nenhum regulamento da Lei nº 4.502/64. Na fl. 7 do processo consta com todas as letras no enquadramento legal a menção ao RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Portanto, não tem fundamento esta alegação da defesa.

Também não prospera a alegação de que os elementos colhidos no levantamento econômico apenas devem ser considerados como elementos subsidiários por força do art. 343 do RIPI/82. O que está escrito naquele artigo é que "*Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento de produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.*" Portanto, elementos subsidiários os existentes na contabilidade do contribuinte e não o resultado do cálculo da auditoria de produção, como quis fazer crer a recorrente. Do resultado do cálculo que é feito a partir dos elementos citados no artigo 343 do RIPI/82 (cuja matriz legal é o art. 108 da Lei nº 4.502/64) é possível estabelecer uma presunção relativa de omissão de receita que cabia à recorrente elidir.

Conforme se pode verificar nas fls. 120 e seguintes, no Acórdão nº 108-08.374, de 16/06/2005, que ora junto aos autos, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto no processo de IRPJ (processo principal) nos seguintes termos:

"Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10880.029572/89-43

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 16/06/2005

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-08374

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo recorrente, e, no mérito,

DAR provimento PARCIAL para excluir o item 02 ao auto de infração intitulado de glosa de despesa.

Ementa: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada na análise da produção industrial da empresa, apurada por levantamento quantitativo do insumo/produto denominado auditoria de produção, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar elementos de prova que pudessem ilidir a constatação do Fisco.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Incabível a glosa de despesas de viagens baseada exclusivamente na imprestabilidade das notas fiscais simplificadas como documentos hábeis para comprovar esses gastos, quando a empresa junta aos autos relatórios de viagens indicando o beneficiário dos desembolsos.

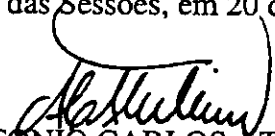
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido".

O que ficou decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Considerando que o sujeito passivo não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de suscitar alterações na decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso para mantê-la, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM